

## ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DE PRESIDENTE KUBITSCHKE - MG.

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 7/2026 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2026

**VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 03.817.702/0001-50, estabelecida na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, Centro, cidade de Rio Verde/GO, vem a presença dessa Estima Banca de Licitação, em face da empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA, BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS LTDA, QFROTAS SISTEMAS LTDA** e **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA** interpor:

**RECURSO**, o fazendo pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### I. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para interpor recursos é de 03 (três) dias<sup>1</sup>. Portanto o presente recurso é plenamente tempestivo.

#### II. DO BREVE RELATO

Na data de 27/03/2026, houve a abertura do processo licitatório, momento em que participaram do certame 13 empresas.

Após a fase de lances para o lote 01 sagrou-se vencedora a empresa **HALF BENEFÍCIOS LTDA** ofertando lance de **- 41,10 %** de desconto. Ficando em segundo lugar a **BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS LTDA** com desconto de **- 41 %**, em terceiro a **QFROTAS SISTEMAS LTDA** com um desconto de - 12%, ficando a **RECORRENTE** que ofertou **- 3,47 %** de desconto em 10º lugar, conforme segue classificação geral:

---

<sup>1</sup>18.1.1 Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) Julgamento das propostas;

<b>Lista de Classificação do Lote 1</b>			
<b>Posição</b>	<b>Fornecedor</b>	<b>CPF/CNPJ</b>	<b>Lance Final</b>
1	HALF BENEFICIOS LTDA	43.091.320/0001-07	-41,10
2	BENEFLEET GESTAO E RECURSOS LTDA	44.388.125/0001-06	-41,00
3	QFROTAS SISTEMAS LTDA	44.220.921/0001-35	-12,00
4	TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	00.604.122/0001-97	-7,50
5	ALPHA FROTAS LTDA	49.433.449/0001-32	-7,49
6	LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	12.039.966/0001-11	-7,39
7	BC GESTAO DE SERVICOS LTDA	42.420.756/0001-30	-6,99
8	GERSYSTEM SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	59.554.370/0001-13	-6,55
9	BAMEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EEIRELI	28.008.410/0001-06	-4,01
10	VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	03.817.702/0001-50	-3,47
11	SMARTSE - SISTEMAS INTELIGENTES LTDA	50.059.692/0001-11	-3,00
12	VALOR GESTAO E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA	51.679.014/0001-14	-2,30
13	NP3 CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	01.667.155/0003-00	-0,49

Ocorre que existe previsão editalícia que a vencedora poderá cobrar somente 7,5% de taxa administração da rede de comércio credenciada conforme item 5.1 , sendo assim manifestadamente inexequíveis os lances das empresas **HALF** , **BENEFLEET**, **QFROTAS** e **TRIVALE**, ou seja o desconto ofertado para o órgão é maior do que a própria receita auferida com a rede conveniada.

Sendo assim conforme previsto no item 14.5, a proposta manifestadamente inexequível deve ser desclassificada de plano, conforme segue:

14.5 Será desclassificada:

- a) a proposta que não atender às exigências deste Edital;
- b) a proposta que apresentar preço excessivo ou manifestadamente inexequível.

Por este motivo a RECORRENTE intencionou a interposição de recurso, visto que a proposta das RECORRIDAS são manifestadamente inexequíveis, uma vez que o descontos ofertados são superiores a taxa máxima permitida para ser cobrada da rede credenciada, e ainda que as RECORRIDAS apresentem planilha de exequibilidade constando que vão obter lucro com as antecipações realizadas pelo comércio, não merecerá prosperar esse argumento, primeiro porque o valor do desconto ofertado é muito maior que o previsto de taxas que podem ser cobradas ao comércio para suprir o desconto, segundo porque depende da liberalidade do

comércio que pode ou não antecipar valores, não sendo aceitável como receita um mera estimativa que depende exclusivamente de terceiros.

Desse modo, passemos a contrapor a decisão exarada, pois claramente está eivada de **INJUSTIÇA**:

### III. DO EFEITO SUSPENSIVO

Importante ressaltar o que expressamente estabelece o parágrafo segundo do art. 109 da Lei de Licitações:

**(...) o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos." (Grifos nossos).**

Por conseguinte, quando o recurso for impetrado contra o ato de habilitação ou contra o julgamento terá efeito suspensivo, que pode ser explicado nas palavras de Maria Z. Di Pietro, como: "O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente." (Direito Administrativo, 12a ed.)

Diante do exposto, serve o presente para **requerer** que esta honrada autoridade administrativa suspenda o processamento do certame até o julgamento final do presente Recurso seja na modalidade pela qual ele venha a ser julgado.

### IV - DAS RAZÕES

A presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos termos do instrumento convocatório e da Constituição Federal. Destina-se apenas à preservação da legalidade do processo.

Vejamos o que consta em edital:

5.1. A taxa secundária, ou eventual "taxa de administração", "taxa de comissão", taxa de repasse" imposta pela Contratada às Credenciadas, qualquer que seja a sua natureza ou o nome que se lhe atribua, não poderá superar a alíquota de 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor do faturamento dos serviços prestados e/ou produtos fornecidos, de maneira que o valor nominal a ser repassado pela

Contratada à Credenciada não seja, em hipótese alguma, inferior a 92,5% (noventa e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor pago pela Contratante à Contratada.

É claro e evidente o que consta no instrumento editalício, logo tem-se que a proposta deve ser aceita somente se toda as condições estiver de acordo com as especificações do certame e dos princípios constitucionais na qual é claro e objetivo, sem possibilidade de divergências ou dubiedades, com intuito de não fazer manobras de acordo com a proposta apresentada, a fim de assegurar a lisura deveria o pregoeiro ter solicitado a planilha de exequibilidade, para comprovar de fato se o lance é exequível ou não,

Ainda que a **RECORRIDA** apresente planilha de exequibilidade a única forma de obter alguma receita seria apontar um previsibilidade de antecipação de receitas praticada pelo comércio, mas contudo, asseveramos que essa previsibilidade não deve ser usada no cálculo de receita, pois elas são algo do acaso e dependem exclusivamente da liberalidade do comércio credenciado. Pode ocorrer dos comerciantes não realizarem antecipações e a **RECORRIDA** arcar com todos os custos operacionais tendo um prejuízo imensurável, o que na prática pode afetar a prestação dos serviços licitados, prejudicando também o órgão público.

No mínimo para que se dê credibilidade para planilha de exequibilidade apresentada pela **RECORRIDA**, deveria constar os comércios que se comprometem a antecipar mensalmente ou periodicamente os montantes a receber e se sujeitando a possível taxa de antecipação informada pela **RECORRIDA**.

Senhores (as) o Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha “sempre que possível”, parece já ter reconhecido que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos. Vejamos:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. Essa regra, todavia, não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado. Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá.

Outrossim, por motivos e princípios de legalidade, isonomia, vinculação do edital, e correlatos à Administração, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora de acordo com a composição de custos para demonstrar a exequibilidade.

Ademais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99).

## V - DO DIREITO

Cumpra referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.):

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.”

Um dos princípios que norteia a licitação é a vinculação ao edital, desde que este não esteja em conflito com a lei, ou seja, não apresente condições ilegais, princípio sedimentado pelo Art. 5º da Lei 14.133/2021, prevê:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda neste sentido é o artigo 92,II da mesma Lei:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

O artigo 11 da Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) faz um alerta quanto a prevenção de não contratação de propostas inexequíveis:

Art. 11, “III” . O processo licitatório tem por objetivos:

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Ainda que a lei nº 14.133/2021 não traga previsão literal similar àquela que constava do art. 40, inciso X da Lei nº 8.666/1993, que vedava a fixação de preços mínimos, fato é que adotar o critério definido pelo § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 como uma presunção absoluta de inexequibilidade contraria a própria finalidade do processo licitatório, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa (art.11, inciso I).

Devendo a Administração Pública solicitar a planilha de exequibilidade, a fim de evitar danos ao erário público.

Escrevendo sobre o Princípio da Legalidade o professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO é incisivo nesta seara, verbis:

**“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.”**

Neste sentido, considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora vem de encontro com os itens previstos no edital aqui explanados, devendo a Administração inabilitar a empresa habilitada por descumprimento de exigência editalícias. No entanto, reconhecendo prudência, realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta apresentada, bem que a Administração Pública solicite a planilha de exequibilidade da RECORRIDA.

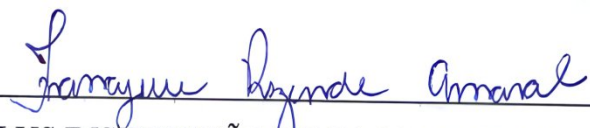
## VI- DO PEDIDO

Ante as razões expostas, requer que o presente recurso seja recebido em seu efeito **SUSPENSIVO**, a fim de:

- a) Que esta estimada Comissão de licitação **RECONSIDERE** a decisão que habilitou a **RECORRIDA**, retornando o processo para fase **HABILITAÇÃO** onde deve ser requerida a planilha de exequibilidade.
- b) De modo subsidiário caso entenda pela inexecutabilidade das proposta que tenha margem de lucro zero ou negativa, que **INABILITE** as empresas **HALF BENEFÍCIOS LTDA, BENEFLEET GESTÃO E RECURSOS LTDA , QFROTAS SISTEMAS LTDA e TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**
- c) Não sendo conhecido o recurso, que seja encaminhado o presente recurso para **AUTORIDADE COMPETENTE.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Rio Verde/GO, 31 de março de 2026

  
\_\_\_\_\_  
VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA  
Francielle Rezende Amaral  
RG nº 5084031 SPTC/GO  
CPF nº 021.577.591-07